

Parecer nº 34 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/DFA

NUP: 00590.001455/2012-91

Interessado: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO DE FREITAS

Assunto: Licença capacitação. Mestrado em Política Social promovido pela Universidade Federal Fluminense. Elaboração de Dissertação – 04.03.2013 a 12.05.2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

#### I – Relatório

Trata-se de requerimento apresentado, em 26.12.2012, pela Procuradora Federal Flávia Corrêa Azeredo de Freitas – SIAPE nº 1380409, lotada na Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro – PF/INSS/RJ, solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 04.03.2013 a 12.05.2013. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de elaboração da dissertação do Curso de Mestrado em Política Social promovido pela Universidade Federal Fluminense (fls. 01-04).

Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.

Embora não atendido o prazo mínimo previsto regimentalmente para apresentação desses pleitos, o pedido teve prosseguimento com respaldo em despacho do Diretor Substituto da Escola da Advocacia-Geral da União – EAGU, em 03 de janeiro do corrente ano.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então, de clareza solar, a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaboração e defesa de mestrado em pós-graduação ‘stricto sensu’, tendo como projeto de dissertação “A reabilitação profissional como promissor caminho para a redução de concessões judiciais de benefícios previdenciários” a ser promovido pela Universidade Federal Fluminense em Niterói/RJ.

Quando à necessidade de observância do percentual mínimo de permanência de membros e servidores na unidade, na mensagem eletrônica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, às fls. 43, consta afirmação no sentido de que o afastamento está compreendido nos limites mínimos da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 9º, da Portaria 1483/2008.

### III – Mérito

Registre-se a juntada aos autos do projeto de pesquisa elaborado pela interessada, fls. 06 a 13, que se harmoniza com as diretrizes do plano anual de capacitação, fato inclusive constante da manifestação da Escola da AGU na Nota Técnica 9/2013 – Coordenação de Análise Técnica/COATE/EAGU, fls. 54 a 57.

Ademais, observa-se nos autos informação, às fls. 14, no sentido de que o Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social da Universidade Federal Fluminense é recomendado pela CAPES, com conceito 4.

De mais a mais, recentemente, a presidência desse Conselho aprovou a Resolução nº 01, de 21 de novembro de 2012, disciplinando os prazos para concessão de licença capacitação, de modo que devem ser observados os prazos ali disciplinados.

#### IV – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido, no sentido de que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação para afastamento de até 70 dias, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto para providências pertinentes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

DANIELA FIGUEIRA ABEN-ATHAR  
Advogada da União  
Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União